



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 819, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer normas de prevenção a fraudes, sobrepreço e participação de empresas incapazes em licitações públicas; cria o Cadastro Nacional de Integridade em Licitações (CNIL); institui o Cadastro Nacional de Preços de Referência (CNPR); e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr., Vanderlan Alves)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer normas de prevenção a fraudes, sobrepreço e participação de empresas incapazes em licitações públicas; cria o Cadastro Nacional de Integridade em Licitações (CNIL); institui o Cadastro Nacional de Preços de Referência (CNPR); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A Fica criado o Cadastro Nacional de Integridade em Licitações (CNIL), de consulta obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta antes da habilitação ou contratação de licitantes.

§1º Serão inscritas no CNIL, com impedimento nacional de licitar e contratar com a Administração Pública por até 5 (cinco) anos, as empresas que:

I – deixarem de executar o contrato total ou parcialmente, sem justificativa aceita pela Administração;

II – não entregarem o objeto contratado;

III – apresentarem, comprovadamente, capacidade técnica ou financeira falsa;

IV – praticarem manipulação artificial de preços, proposta de cobertura ou conluio;

V – participarem de licitação sem capacidade operacional mínima exigida no edital.

§2º A inscrição terá efeito nacional e produzirá efeitos perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§3º A reabilitação somente ocorrerá após:

I – recomposição integral dos prejuízos;



II – apresentação de garantias adicionais, quando cabível;

III – decisão administrativa fundamentada.

Art. 174-A Fica instituído o Cadastro Nacional de Preços de Referência (CNPR), plataforma pública, digital e de alimentação obrigatória, contendo os preços praticados:

I – em obras e serviços de engenharia;

II – em bens adquiridos pela Administração Pública;

III – em serviços continuados e especializados.

§1º Os órgãos e entidades somente poderão contratar por valores superiores à média nacional do CNPR mediante:

I – justificativa técnica circunstanciada;

II – análise prévia de risco de sobrepreço;

III – aprovação da unidade de controle interno ou do Tribunal de Contas competente.

§2º Diferença injustificada superior a 20% (vinte por cento) da média nacional implicará:

I – suspensão cautelar da licitação;

II – abertura de auditoria específica;

III – comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Art. 176-A A empresa que abandonar contrato ou deixar de entregar o objeto contratado ficará sujeita, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta Lei, a:

I – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 5 (cinco) anos;

II – multa de até 20% (vinte por cento) do valor contratado;

III – obrigação de ressarcimento integral dos prejuízos causados.

Art. 176-B É vedada a participação em licitação pública de empresa:

I – que possua sócios ou dirigentes vinculados a empresa punida com impedimento vigente no CNIL;

II – condenada por fraude em licitações nos últimos 8 (oito) anos.

Art. 176-C Todos os preços registrados no CNPR serão públicos, auditáveis e disponibilizados em tempo real em portal eletrônico de acesso irrestrito.



Art. 176-D Qualquer cidadão poderá solicitar auditoria automatizada dos dados do CNPR, na forma do regulamento.”

Art. 2º A União regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, especialmente quanto:

I – à integração entre CNIL e CNPR;

II – aos padrões mínimos de comprovação de capacidade técnica, operacional e financeira;

III – à base de dados nacional unificada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa fortalecer o sistema nacional de contratações públicas, prevenindo fraudes, sobrepreço e a participação de empresas sem capacidade real de execução contratual.

A criação do Cadastro Nacional de Integridade em Licitações (CNIL) permitirá a identificação rápida de fornecedores inadimplentes ou inidôneos em todo o território nacional, evitando a repetição de prejuízos ao erário.

Por sua vez, o Cadastro Nacional de Preços de Referência (CNPR) amplia a transparência e cria parâmetro objetivo para detecção de sobrepreço e superfaturamento, reforçando a atuação preventiva dos órgãos de controle.

As medidas propostas estão alinhadas aos princípios da eficiência, economicidade, transparência e proteção ao interesse público, contribuindo para maior segurança nas contratações administrativas.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2026

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
Republicanos/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO
